

**ILMO COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE  
MINAS GERAIS – TRE/MG**

**Pregão Eletrônico nº 90014/2025**

**Processo: 001977-04.2024.6.13.8000**

**GESTSERVI – GESTÃO & TERCEIRIZAÇÃO DE  
MÃO DE OBRA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado,  
Inscrito sob o CNPJ nº 13.892.384/0001-46, situ à  
Rua Felisberta, Francisca Carvalho, 442, Nova  
União, Ribeirão das Neves/MG, CEP 33.880-100,  
vem, mui respeitosamente, apresentar  
**CONTRARRAZÕES AO RECURSO  
ADMINISTRATIVO** apresentado pela Empresa  
TRABSERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pelos  
fatos e fundamentos a seguir aludidos:

**I. PRELIMINARES**

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece:

*“LV - Aos litigantes, em processo judicial ou,  
administrativo, e aos acusados em geral são assegurados  
o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos  
a ela inerentes;”*

Pelo dito, os litigantes de um processo administrativo,  
como é o caso, têm direito aos benefícios da Ampla Defesa e do Contraditório, o que  
corrobora com a determinação do artigo 165, §4º, da Lei 14.133/21. Tal direito foi  
concedido às partes brilhantemente pela Ilma Comissão de Licitações.

**II. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos moldes do artigo 165, §4º, da Lei 14.133/21, C/C art. 212 do CPC, e, considerando o protocolo de recurso, e, a data pré-estabelecida pelo sistema, a Recorrida encontra-se tempestiva em sua argumentação, e, para tanto, merece ter sua exordial recebida.

### **III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO**

Trata, o presente processo licitatório da contratação de Empresa para prestação do serviço de Estoquistas (Almoxarifes) e de Auxiliares de Movimentação de Carga, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que, durante o processo licitatório, a Empresa Recorrente não soube interpretar o edital, e, justamente por isso, estamos na presente fase recursal. A argumentação da Recorrente, tanto no chat, como também em vias de recurso, tem apenas uma única intenção, que é de ludibriar à ponto convencer a Ilma. Comissão de Licitações a aderir a uma regra não estabelecida, protelando assim um resultado inadiável.

Fato é que, a Recorrente mereceu a desclassificação destacada, e, para tanto, não há, no corrente processo, quaisquer interpretações distintas que sejam capazes de modificar o resultado, tendo em vista a lisura, transparência, além de todos os princípios basilares da Administração Pública.

Logo, essa contrarrazão irá apenas testificar aquilo que já foi muito bem fomentado pela Ilma Comissão de Licitações, abordando, não só sobre a qualificação técnica debatida pela Recorrente, como também sobre a interpretação sindical, que precisa ser observada por toda a Administração Pública para que práticas como essas não sejam mais permitidas no mercado.

#### **III.I DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Primeiramente, no que concerne à regra editalícia, o item 7.4 do instrumento Convocatório exara:

*“7.4. Qualificação Técnica a. Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor da empresa licitante,*

*2 que comprove(m) a prestação de serviços de gestão de mão de obra, por período não inferior a 3 (três) anos.*

*A licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.*

*Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.*

*Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.*

*A título de diligência, poderá ser requerida a apresentação dos contratos que originaram os atestados bem como quaisquer informações necessárias a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”*

Observem que as regras para que a Empresa seja qualificada para assumir os serviços em tela, passa-se por apresentar atestados (um ou mais), que comprovem a prestação dos serviços de gestão de mão de obra, por período não inferior há três anos. E não só isso, deve-se apresentar atestados em quantitativos **EQUIVALENTES** ao quantitativo de postos da contratação.

O significado da palavra equivalente, para o dicionário Aurélio é: **DE VALOR IDÊNTICO; QUE POSSUI A MESMA FORÇA, PESO, DIMENSÕES ETC.**

Ou seja, a licitante Recorrente precisava apresentar atestados (um ou mais) que identificassem sua prestação laboral por três anos, e, nos mesmos quantitativos de postos da contratação, a saber, 35 postos, sendo 22 fixos, além de 13 postos temporários no período eleitoral.

A Recorrente demonstrou em sua documentação habilitatória que não possui “know hall” para atender ao Tribunal. E não só isso! Insatisfeita com a decisão correta por sua própria insuficiência, ainda ameaçou o Tribunal via chat, alegando que irá peticionar ao Tribunal de Contas da União sobre o tema.

Fatalmente, só quem tem a experiência de prestar serviços a um Tribunal Eleitoral sabe da importância dos postos temporários e da seriedade como são conduzidas as eleições em nosso País. De fato, os 13 postos temporários só estarão presentes na prestação laboral à cada 2 anos. Contudo, a regra evocada pelo instrumento convocatório deve abarcar a toda a prestação de serviços, já que, apesar de temporário, o serviço também deverá ser prestado.

Não faria sentido algum apresentar a equivalência apenas aos postos fixos, se, o período eleitoral também haverá prestação de serviços, período esse que é o mais crítico no que diz respeito à fluxos de trabalho, e, portanto, de suma importância.

Observe que, se a regra do processo fosse como o defendido pela Empresa Recorrente, o edital traria a determinação de qualificação parcial, o que não aconteceu!

O Edital é a regra e precisa ser cumprida à rigor. Se uma Empresa não consegue demonstrar que tem a capacidade de gerir 35 postos independente da sua eventualidade, ela não pode assumir os serviços por incapacidade técnica.

E é por isso que o legislador, ao desenvolver a Lei 14.133/21, determinou em seu artigo 5º, *“in verbis”*:

**“Art. 5º NA APLICAÇÃO DESTA LEI, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”  
(Destaque Acrescido)

Nos termos da citação, atualmente em vigor, o pregoeiro está juridicamente vinculado às regras estabelecidas no edital, que consagra expressamente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Este princípio obriga a Administração Pública e todos os agentes que atuam no processo licitatório, inclusive o pregoeiro, a **OBSERVAR RIGOROSAMENTE AS NORMAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL**, o qual assume a função de norma interna do certame. Assim, o pregoeiro não pode, sob qualquer pretexto, inovar, desconsiderar ou relativizar as disposições editalícias, sob pena de violação da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da integridade do processo.

A inobservância desse dever pode acarretar consequências jurídicas ao agente público, nos termos dos **arts. 155 a 159 da Lei nº 14.133/2021**, que tratam da responsabilização dos agentes por infrações administrativas relacionadas a licitações e contratos. Tais dispositivos preveem sanções para condutas que atentem contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e segurança jurídica. Assim, é imprescindível que o pregoeiro atue com estrita observância ao edital, não apenas como um dever funcional, mas como uma exigência legal voltada à proteção do interesse público e à garantia da confiança no procedimento licitatório.

E já no que tange ao licitante, se não concordar com uma regra editalícia, independente de qual seja ela, o momento propício para que se trate do tema, é através de impugnação, antes do certame acontecer. A partir do momento que nenhuma das partes impugnou o Edital da Licitação, automaticamente, **TODOS** os licitantes concordam tacitamente com as regras estabelecidas.

As jurisprudências apresentadas não servem como parâmetro para o caso concreto, por se tratar de processos estaduais, sendo que, o TRE é um órgão Federal.

Portanto, o que resta à Recorrente é aceitar a decisão em detrimento da regra ao qual se encontra vinculada.

### **III.II DA VINCULAÇÃO SINDICAL**

Doutra sorte, com base no princípio da continuidade, caso o argumento apresentado não seja suficiente para a manutenção da correta decisão sobre o tema, há que se versar sobre a vinculação sindical da Empresa Recorrente, que está laborando de maneira irregular em Minas Gerais, e, para tanto, apresentou proposta mantendo-se dessa maneira.

No que concerne ao custo da Empresa Recorrente apresentado anteriormente à sua desclassificação, ela registrou sua proposta estando o seu custo formado através do Instrumento Coletivo pactuado entre o SINTAPPI x SINSERTH, com data base em 01/04, e registro do Instrumento Sindical mais recente em 2024.

O Referido Instrumento Coletivo, prevê, em sua Cláusula 26ª, no §5º, o seguinte:

*“Parágrafo Quinto: Fica estabelecido que somente as empresas associadas e filiadas que estiverem rigorosamente em dia com suas contribuições sindicais, patronal **PODERÃO FAZER O USO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**” (Destaque Acrescido)*

Em uma breve consulta ao SINSERTH, descobriu-se que, a Licitante Recorrente não é associada ou filiada, e nunca contribuiu com o Sindicato. Ao aplicar a gênese textual do artigo 611-A da Lei 13.467/17 (reforma trabalhista), observa-se que, aquilo que está previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, ou Acordo Coletivo prevalece sobre a norma, tratando o tema de maneira elencada, porém, em um rol aberto, crível de interpretação análoga, doutrinária e jurisprudencial.

Ainda sobre o tema, é importante destacar que as normas coletivas previstas em uma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) possuem eficácia **normativa limitada às partes signatárias** e às empresas que, voluntariamente, aderem ao sindicato patronal, conforme expressamente estipulado na **Cláusula 26ª, §5º** da CCT em questão.

O referido dispositivo estabelece de forma clara que **somente as empresas associadas e adimplentes com as contribuições sindicais patronais** podem se beneficiar das condições negociadas. Isso significa que uma empresa não vinculada ao sindicato signatário, e que tampouco contribuiu regularmente com a entidade patronal, **não está legitimada a aplicar ou se beneficiar das cláusulas ali pactuadas.**

A tentativa de aplicar unilateralmente os benefícios ou condições da CCT por parte de empresa não associada e inadimplente configura uso indevido de instrumento jurídico negocial coletivo, que foi fruto de negociação entre partes específicas e legalmente representadas.

Tal conduta viola os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica nas relações trabalhistas, além de configurar **enriquecimento sem causa**, na medida em que a empresa usufruiu de conquistas negociais sem arcar com os ônus da representação sindical. Portanto, o uso da CCT nesses moldes é indevido, e pode ser contestado judicialmente tanto pelo sindicato patronal quanto pelo laboral, além de servir como base para eventual responsabilização da empresa.

Aceitar a proposta da Licitante Recorrente é fomentar esse tipo de prática. O Sindicato Patronal já está ciente dos fatos e tomará providências sobre o tema.

#### **IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Mediante todo o exposto requer a Recorrida:

- O Recebimento desta Contrarrazão nos termos da Lei, pela observância positiva dos critérios de admissibilidade;
- A manutenção da decisão exarada, mantendo desclassificada a Licitante Recorrida e adjudicando o Processo em Comento em favor da licitante Recorrida;

Caso não seja este o entendimento desta Ilma. Comissão de Licitações, pede-se ainda que a presente exordial seja elevada à Autoridade Superior Coatora para novo julgamento do Pleito.

Termos em Que,  
Pede Deferimento

GESTSERVI – GESTÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA  
13.892.384/0001-46